



**PODER JUDICIÁRIO**  
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Estado do Paraná

**SENTENÇA**

Vistos e examinados estes autos de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** de n. 0016489-93.2020.8.16.0001 em que é autora \_\_\_\_\_ e requerida e \_\_\_\_\_ S.A.

\_\_\_\_\_, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA** em face de \_\_\_\_\_ S.A. Narrou a autora que no ano de 2017 celebrou contrato com a requerida de pacote COMBO com a inclusão de *internet* de 15 MB e telefonia fixa e telefonia móvel no valor de R\$ 121,26 (cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos) mensais. Afirmou que em nenhum momento recebeu a *internet* na velocidade contratada, sendo que em 10.09.2018 a requerida apurou que na localidade da residência da autora a velocidade entregue era de 10 MB. Explicou que mesmo diante da reclamação junto à requerida de protocolo n. 100920187394630, esta informou a impossibilidade de pactuação de um novo plano de 10 MB, com valor inferior, porém, a partir de setembro de 2018 haveria um desconto de R\$ 10,00 (dez reais) mensalmente na fatura. Asseverou que o desconto nunca foi aplicado, contudo, houve a alteração do plano de *internet* para 10 MB. Frisou que devido a redução da *internet* começou a ocorrer diversos problemas, tendo realizado reclamações perante o *call center* da requerida sob o n. 150420192922628, n. 140520199739687, n. 290720199994355, n. 290820199085611, n. 110920196302978, n. 110920196302978, n. 071120194998216 e n. 211120193365002 e que, inclusive em abril de 2019, não conseguiu acessar os vídeos das aulas de seu curso, uma vez que fazia faculdade à distância. Relatou que novamente entrou em contato com a requerida para informar os problemas que estava enfrentando com a *internet* reduzida (protocolo n. 150420193469771), quando teve conhecimento que a sua *internet* não estava alcançando a velocidade de 2 MB. Destacou que constatou a ocorrência de cobranças indevidas em suas faturas denominadas serviços digitais, as quais perduraram até o fim do contrato entre as partes. Sustentou que em 12.12.2019 passou a enfrentar novamente problemas com a





**PODER JUDICIÁRIO**  
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Estado do Paraná

*internet* reduzida, tendo entrado em contato com a requerida, contudo, não obteve êxito. Informou que em 13.12.2019 ficou o dia todo sem *internet*, entrando novamente em contato com a requerida sob o protocolo n. 131220199633791 solicitando o cancelamento dos serviços e após inúmeras tentativas frustradas, somente em 20.12.2019 houve o cancelamento dos serviços prestados pela requerida. Sustentou a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e pleiteou a inversão do ônus da prova. Asseverou a ocorrência de dano material em razão de pagamento de serviço não contratado denominado serviços digitais e afirmou o dever da requerida em restituir em dobro os valores pagos indevidamente, os quais perfazem a quantia de R\$ 1.047,78 (um mil cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Frisou a ocorrência de danos morais ante a falha na prestação de serviços. Requereu a procedência dos pedidos para que fosse declarada a inexistência de vínculo contratual entre as partes a partir do mês de dezembro de 2019 e a inexistência de débito após o referido período, fosse a requerida condenada ao pagamento de repetição de indébito em dobro no valor R\$ 1.047,78 (um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) e fosse a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (seq. 1.2/1.26).

Deliberação de seq. 6.1 concedeu dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora.

Citada (seq. 19.1), a requerida apresentou contestação (seq. 21.1). Preliminarmente pugnou pela suspensão do feito em razão de que o dano moral está previsto nas hipóteses de suspensão contidas no IRDR do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n. 1.561.113-5. Em prejudicial de mérito, suscitou a decadência. No mérito, alegou que o contrato celebrado entre as partes foi firmado sob o n. 899984991680 e afirmou que os serviços denominados serviços digitais – G4U, DKids, ESPN, CNEI – são serviços incluídos no plano da autora dentro da rubrica *internet*, sem qualquer custo adicional e consequentemente, sem a possibilidade de recusar tais serviços, ficando a





**PODER JUDICIÁRIO**  
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

critério do consumidor a utilização. Ressaltou que os serviços digitais não se referem a "TV a Cabo", uma vez que o cliente pode acessar o conteúdo

Estado do Paraná

---

diretamente do site de cada serviço e assistir pelo computador ou outro dispositivo com acesso à internet, destacando que para cada plano de banda larga, há um pacote de serviços digitais correspondente. Explicou que os serviços digitais podem ser acessados por celulares de outras operadoras por meio do CPF ou do login do cliente, sendo descontada da franquia de internet fixa. Informou que apesar da fatura desmembrar o valor da internet, telefonia e valor dos serviços digitais (R\$ 30,00), ambos fazem parte do produto banda larga, ressaltando que as cobranças desmembradas na fatura cumprem a função de promover informação e esclarecimentos do plano contratado ao consumidor. Asseverou que os valores narrados pela autora não se tratam de cobrança indevida, mas de elementos que fazem parte do pacote de plano de serviços, dispostos na nota fiscal de serviço por uma obrigação legal de pormenorização dos serviços prestados em cada um de seus elementos e características. Salientou que a autora contratou os serviços em março de 2018, tendo o detalhamento dos serviços digitais se iniciado em julho de 2018, a partir da nota publicada na imprensa em 23.07.2018, sendo todas as informações pertinentes aos serviços digitais repassadas à autora através de ampla publicação. Alertou que as faturas juntadas devem ser entendidas como provas, uma vez que se tratam de documentos idôneos. Asseverou que a simples cobrança igualmente não impõe a indenização extrapatrimonial, sendo necessária a prova do dano. Apontou que não há provas da ausência de resolução do conflito pela requerida na via administrativa. Afirmou que os protocolos apontados na inicial pela autora tratam de solicitação de segunda via das faturas ou de outros temas não ligados especificamente à lide. Rechaçou o pedido de repetição de indébito ante a ausência de cobrança indevida. Ressaltou a veracidade das telas sistemas como meio de prova. Requeru a extinção do feito ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (seq.

20.2/20.3 e seq. 21.2/21.7).

Houve réplica (seq. 26.1).



**PODER JUDICIÁRIO**  
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Instadas sobre provas a serem produzidas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (seq. 32.1 e seq. 33.1).

Estado do Paraná

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O pedido comporta julgamento antecipado por não haver interesse na produção de outras provas, conforme estabelece o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Insurge-se a autora quanto à suposta falha na prestação de serviço da requerida consubstanciada na cobrança de valores em desconformidade com o pactuado e de ineficiência de serviço, objetivando indenização por danos materiais e morais. Em defesa, a requerida afirma que não houve cobrança de valor diverso do pactuado, sendo que a fatura apenas descreve de forma pormenorizada os serviços contratados e alega que não há prova de que o atendimento de *call center* tenha sido ineficiente, eis que os protocolos apresentados pela autora são em sua maioria pedido de segunda via de fatura e os demais atinentes a outros serviços, não havendo na via administrativa qualquer insurgência acerca de cobrança indevida de serviços. Rechaça assim, os pedidos indenizatórios.

**DA NÃO SUSPENSÃO DO FEITO**

Primeiramente pleiteia a requerida a suspensão do feito baseado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.561.113-5, o qual determina a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de telefonia móvel. A preliminar não prospera.

Denota-se que a presente demanda se trata de contrato de prestação de serviços de telefonia fixa e *internet*. A decisão proferida no IRDR n. 1.561.113-5 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a suspensão das demandas que





## PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

versem, dentre outras matérias, da cobrança indevida de valores referente à telefonia móvel sem a solicitação do usuário. Logo, a matéria desta demanda é diversa da matéria atinente ao IRDR n. 1.561.113-5, não havendo assim razão para suspensão da presente ação. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

22/07/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: sentença



## ER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
**POD** Estado do Paraná

TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA MANDADO DE SERVIÇOS DE INTERNET E TV POR ASSINATURA. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR FORÇA DO IRDR Nº 1.561.113-5 – SUSPENSÃO EQUIVOCADA – MATÉRIA DOS AUTOS QUE NÃO FOI ABRANGIDA PELA DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO – DEMANDA QUE VERSA SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E TV POR ASSINATURA – PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTE A INEFICIÊNCIA DO CALL CENTER – INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE COM OS REQUISITOS FIXADOS NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - MS: 00001320720208169000 PR 0000132-07.2020.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Juíza Maria Roseli Guiessmann, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 05.10.2020, Data de Publicação: 05.10.2020). Destaquei.

Assim, afasta-se a alegação de necessidade de suspensão do feito.

### PREJUDICIAL

Alega a requerida a ocorrência de decadência, uma vez que a pretensão da autora trata de vício de serviço aparente, a saber, ineficiência dos serviços de *call center*, sendo o prazo decadencial aplicado de 90 (noventa) dias para reclamação, na forma do artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Observa-se que a autora não pretende a reparação de vício, mas sim, busca a reparação dos alegados danos suportados, pois tais vícios, ao supostamente ocasionarem certos danos materiais e morais ao consumidor, revelam- se, em verdade, como defeito da prestação de serviço, determinando, portanto, a observância do disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>. Assim, rejeita-se a prejudicial.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INSUSCETÍVEL DE DECADÊNCIA, MAS SIM DE PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSUBSTANCIADA EM QUEDA DE SINAL E INEFICIÊNCIA DE ATENDIMENTO DO CALL CENTER. NÃO ACOLHIMENTO. PROBLEMAS GENÉRICOS QUE ATINGEM A COLETIVIDADE. EXISTÊNCIA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA REGULADORA DO SETOR. PROTOCOLOS DA ANATEL EM NOME DE TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PROVA MINÍMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00019313720198160168 Terra Roxa 0001931-37.2019.8.16.0168 (Acórdão), Relator:



**PODER JUDICIÁRIO**  
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Juan Daniel Pereira Sobreiro, 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 14.05.2021,  
Data de Publicação: 17.05.2021).

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Estado do Paraná

---

Logo, rejeita-se a arguição de decadência.

**MÉRITO**

Inicialmente, registra-se a aplicação ao presente caso das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, eis que a autora se enquadra na definição de consumidora e a requerida na definição de prestadora de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

Afirma a autora que no ano de 2017 celebrou contrato de prestação de serviços com a requerida de pacote COMBO com a inclusão de *internet* de 15 MB e telefonia fixa e telefonia móvel no valor de R\$ 121,26 (cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), contudo, em 10.09.2018 foi apurado que a velocidade entregue era de 10 MB e, que seria efetuado um desconto de R\$ 10,00 (dez reais), gerando protocolo n. 100920187394630, porém, em nenhum momento houve a alteração do plano de *internet* para 10 MB e sequer houve a aplicação do referido desconto. Noticia que realizou reclamações perante o *call center* da requerida acerca da *internet* reduzida, sendo gerado os protocolos n. 150420192922628, n. 140520199739687, n. 290720199994355, n. 290820199085611, n. 110920196302978, n. 110920196302978, n. 071120194998216 e n. 211120193365002.

Em defesa a requerida confirma que houve a contratação dos serviços, porém, alega que os números de protocolos juntados pela autora na inicial não seriam suficientes para comprovar que não houve a resolução na via administrativa e que, ao resgatar os números dos protocolos verificou que o contato da autora versava sobre outros temas não relacionados especificamente a causa da lide, não havendo qualquer compatibilidade dos números narrados com qualquer atendimento do *call center*.

Apesar de a requerida alegar em defesa que os números de protocolos





**PODER JUDICIÁRIO**  
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

narrados na inicial são incompatíveis com as telas sistêmicas, ata notarial e relato fático, ao contrário do apontamento, inexiste nos autos qualquer documento comprobatório que invalide os protocolos narrados pela autora, haja vista que a requerida apenas colacionou aos autos faturas relativas às prestações de serviços. De mais a mais, a autora destaca na inicial que a velocidade da *internet* em nenhum

Estado do Paraná

momento foi fornecida conforme o contratado, fato não impugnado pela requerida, aplicando-se assim o disposto no artigo 341, *caput*, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, a autora afirma que houve cobrança indevida atinente a serviço não contratado denominado serviços digitais. A requerida, por sua vez, impugna a pretensão, alegando que os serviços digitais estão inclusos no serviço de banda larga, sem qualquer custo adicional, ficando a critério do cliente o consumo, sem que haja qualquer cobrança adicional para tanto.

Compulsando-se os autos, observa-se que não houve a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes para que fosse possível verificar o valor do plano e o pacote ofertado pela requerida. Contudo, analisando-se as faturas colacionadas pela autora à seq. 1.12/1.24, denota-se que no mês de agosto/2018 houve a cobrança dos seguintes serviços: Vivo Fibra 15 Mbps, ilimitado fixo e móvel assinatura mensal, ilimitado fixo e móvel franquia mensal. Já na fatura de setembro/2018, além destes serviços, houve a inclusão da cobrança de serviços digitais G4U, DKids, Espn, CNEI no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Em outubro/2018, houve a inclusão da cobrança de serviços digitais G4U, DKids, Espn, CNEI no valor de R\$ 13,54 (treze reais e cinquenta e quatro centavos), a cobrança de serviços digitais G4U, DKids, Espn no valor de R\$ 10,96 (dez reais e noventa e seis centavos) e a cobrança de outros serviços digitais no valor de R\$ 15,26 (quinze reais e vinte e seis centavos). De novembro/2018 a abril/2019, além do pacote contratado cobrou-se pelos serviços digitais G4U, DKids, Espn, no valor mensal de R\$ 20,00 (vinte reais) e outros serviços digitais no valor mensal de R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos). Em maio/2019, cobrou-se pelos serviços digitais G4U, DKids, Espn, no valor mensal de R\$ 20,00 (vinte reais) e outros serviços digitais no valor mensal



**PODER JUDICIÁRIO**  
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

de R\$ 7,22 (sete reais e vinte e dois centavos). Em junho/2019 apenas os serviços digitais G4U, DKids, Espn, no valor mensal de R\$ 20,00 (vinte reais) foi lançado além do pacote contratado. A mesma situação ocorreu nos meses de julho/2019 no valor mensal de R\$ 22,51 (vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) e de agosto/2019 a dezembro/2019 no valor mensal de R\$ 23,00 (vinte e três reais).

Estado do Paraná

Dessa forma, comprovado pela autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, que a partir do mês de setembro de 2018, houve a alteração do plano com a inclusão de cobrança de serviços digitais G4U, DKids, Espn, CNEI e/ou a cobrança de serviços digitais G4U, DKids, Espn e/ou a cobrança de outros serviços digitais. Destaca-se que inobstante a requerida afirmar que se trata de desmembramento de fatura em que apenas houve o detalhamento de serviços que se referem a pacote incluso no serviço de *internet*, sem a cobrança de qualquer valor adicional para tanto, cujo uso é facultativo ao cliente, observa-se que até o mês de agosto de 2018 não havia a inclusão de alegado detalhamento. Ademais, em se tratando de serviço gratuito, não há lógica na inclusão de valores no detalhamento. Certamente se fosse apenas descrição de produtos gratuitos, o valor seria de R\$ 0,00 (zero reais), assim como constam em todas as faturas o detalhamento ligações locais excedentes R\$ 0,00 (zero reais). Além disso, é certo que cabe à parte requerida organizar prestação de serviço e cobrança, de modo a respeitar o contrato com o consumidor. Cobranças posteriores de serviços supostamente fornecidos em meses anteriores dificulta para o consumidor, considerando-se prática descabida e reprimível.

Considerando que a requerida não nega a inclusão de tais serviços digitais nas faturas da autora, limitando-se a argumentar sua gratuidade, o que já restou afastado e considerando que a autora nega a contratação destes serviços inclusos a partir do mês de setembro/2018, tem-se como indevida a cobrança.

Frisa-se que o ônus de comprovar a contratação dos serviços cobrados a título de outros serviços digitais recai sobre a requerida. Igualmente o ônus de demonstrar que esses serviços não acrescentavam nada ao preço contratado. Entretanto, não se





## PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, merece acolhida o pedido da autora quanto à condenação da requerida à devolução dos valores indevidamente cobrados a partir do mês de setembro/2018. A restituição deverá ser dar de forma simples, eis que na presente ação também se cumula o pedido de indenização por danos morais. É certo que houve má-fé da parte requerida, uma vez que foram cobrados serviços não contratados. Conforme

22/07/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: sentença



## ER JUDICIÁRIO

**POD**  
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Estado do Paraná

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “*a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor, consoante o entendimento desta Corte. (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1502471/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/10/2019)*”. No entanto, na medida em que se cumula, como se disse, pedido de indenização por danos morais, e, para estes se considera igualmente o caráter de reprimenda, deixa-se de se considerar o pedido de restituição em dobro, sob pena de *bis in idem*.

No que pertine o pedido de dano moral, como já analisado, a requerida se manteve inerte quanto à velocidade contratada pela autora, bem como quanto aos números dos protocolos mencionados por esta, não trazendo documentos que pudesse afastar as alegações narradas na inicial, por exemplo, as gravações das ligações realizadas pela autora ao *call center* da requerida. Contudo, apenas apresentou contestação sem outras provas, de modo que o prejuízo processual só a ela pode ser imputado, em razão ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil . Outrossim, caberia à requerida comprovar que prestou corretamente os serviços de telefonia e *internet* conforme contratado, como disposto no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido:<sup>3</sup>

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBTIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇOS DE INTERNET FIXA – REDUÇÃO DA VELOCIDADE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – PRÁTICA ABUSIVA – INEFICIENTE – APLICAÇÃO DOCALL CENTER ENUNCIADO 1.6 DA TRR/PR – ART. 14 E 22, DO CDC – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUMARBITRADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) – ADEQUADO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13, “A”, DA TRR/PR – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 006497490.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 15.08.2018)

<sup>2</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>3</sup>

22/07/2021: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: sentença



## ER JUDICIÁRIO

**Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (...); § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Estado do Paraná

Ademais, além da falha em relação ao serviço de *call center*, denota-se que a falha se estendeu em relação à prestação de serviços relativo à cobrança de serviços não contratados que não foram excluídos em que pese as reclamações da autora.

A Professora Maria Helena Diniz, ao falar sobre dano moral, entende que “dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo”. O Professor Carlos Alberto Bittar, em notável trabalho publicado na Revista do Advogado (ed. 49, dezembro de 96), assim define dano moral:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas”.

Daí conclui-se que se trata o dano moral, de uma lesão não patrimonial, que atinge a pessoa física ou jurídica, afetando a sua honra e moralidade.

Clóvis Beviláqua, comentando o disposto no artigo 76 do Código Civil de 1916, nos dá, com clareza, a seguinte lição:

“Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o direito se vê被迫do a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais”.

A doutrina a respeito da valoração do dano moral diz que a indenização tem como características o caráter punitivo, pedagógico e a compensação pelo dano sofrido, ou seja: a compensatória visa, ainda que de forma pecuniária, amenizar e atenuar a dor sofrida pelo lesado; a punitiva reveste-se de uma sanção de modo a punir o infrator, para que não volte a praticar o ato; e a pedagógica visa demonstrar à sociedade que a ofensa a bem jurídico imaterial não pode ficar sem punição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Assim, na fixação do dano moral, o Magistrado deve estar atento às características acima mencionadas, bem como não deve se afastar do princípio da  
Estado do Paraná

---

razoabilidade. Considerando que as peculiaridades do caso em comento, para a reparação do dano moral causado é razoável a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No que tange aos consectários legais da condenação em indenização por danos morais, tanto a correção monetária como os juros legais devem incidir a partir do arbitramento. Relativamente ao termo inicial da correção monetária, a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Há, pois, em relação à correção monetária, entendimento sumulado específico às indenizações por danos morais no sentido de que incide somente a partir do arbitramento do dano, posto que somente a partir deste momento há o reconhecimento de que o dano efetivamente existiu, bem como há um valor certo e exigível a ser adimplido.

No que tange aos juros legais, de outra banda, há entendimentos jurisprudenciais divergentes, uma vez que não há súmula específica à indenização por danos morais. Adota este Juízo o entendimento de que, pelo mesmo fundamento do que se entende relativamente à correção monetária, é no momento da sentença que se reconhece que o dano moral é indenizável e se fixa o valor da indenização.

Dessa forma, embora haja entendimento pela aplicação da Súmula 54 Superior Tribunal de Justiça (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”), o Juízo entende que o causador não estaria em mora desde o evento danoso, posto que sequer reconhecido ainda o caráter ilícito indenizável do dano, e, não se poderia exigir do causador seu pagamento desde aquele momento. Ademais, a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça é do ano de 1992, e, embora se refira a ações relativas à responsabilidade extracontratual, naquela época não havia a mesma incidência de ações indenizatórias por dano moral como atualmente, e, portanto, não foi editada em razão especificamente desta espécie indenizatória.

Por fim, em relação ao pedido declaratório de inexistência de vínculo





## ER JUDICIÁRIO

entre a autora e a requerida a partir do mês de dezembro de 2019, tem-se que a requerida nada menciona quanto a pretensão. Ademais, observa-se no corpo da



**PODER JUDICIÁRIO**  
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Estado do Paraná

contestação (seq. 21.1, fl. 08) que há menção de cancelamento dos serviços em 20.12.2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por \_\_\_\_\_ em face de TELEFONICA BRASIL S.A. para o fim de: **a) declarar** a inexistência de vínculo entre a autora e a requerida a partir do mês de dezembro de 2019; **b) condenar** a requerida a restituir de forma simples os valores cobrados da autora nos meses de setembro/2018 a dezembro/2019 sobre as rubricas de serviços digitais G4U, DKids, Espn, CNEI, serviços digitais G4U, DKids, Espn e outros serviços digitais acrescido de juros legais contados da data da citação e corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI contados da data do pagamento de cada lançamento equivocado; **c) condenar** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros legais e corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI, ambos contados da presente data de arbitramento.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Registro confirmar os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba/PR, 22 de julho de 2021.

GENEVIEVE PAIM PAGANELLA  
Juíza de Direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Estado do Paraná

---

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ58F DLNQ3 VA4AY JE3AB

